



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº -CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

 O dispositivo que se pretende suprimir exclui a ilicitude do aborto praticado por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Como a própria redação revela, haverá exagerada dose de subjetivismo, decorrente da imprecisão em se constatar as condições psicológicas a que alude o preceito normativo.

Deve-se ter em mente que não se justifica ceifar a eminente vida do nascituro sadio, apenas porque se supõe que a gestante não tem condições psicológicas de arcar com a maternidade.

O tema é tão sensível que a lei civil coloca o nascituro como sujeito de direito. Não pode o legislador tratar a vida futura de forma tão banal, a ponto de permitir que se interrompa a gravidez apenas porque a gestante não está supostamente preparada para a maternidade. Não poderia a criança ter a chance de viver sob os cuidados dos avós ou dos tios?

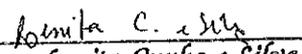
Então, é por respeito à vida que pedimos aos nobres colegas que votem pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador ASSIS GURGACZ

PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/10/2012
ÀS 14:24 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu inciso II:

“Art. 212.

§ 2º Não há crime se o agente adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos que o usuário deva ter tratamento diferenciado do dispensado ao traficante. Por essa razão estamos de acordo com a exclusão do crime quando o agente adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal.

Discordamos, contudo, da exclusão do crime no caso de agente que semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas, ainda que para consumo pessoal. É que a pequena quantidade não impede que seja a droga comercializada. Um traficante pode se valer, por exemplo, das plantações de diversos usuários, trocando-as pelo produto acabado.

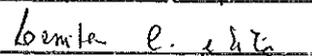
Assim a conduta do usuário seria um forte catalisador do tráfico de entorpecentes.

Portanto, é inconveniente, nesse caso, a exclusão do crime.

Sala da Comissão,


Senador ASSIS GURGACZ
PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/10/2012
AS 14 : 24 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228 075



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 212, 213, 214, 216, 217, 219 e 220 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Tráfico de drogas

Art. 212.

Pena – prisão, de dez a trinta anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

.....

Fabricação de maquinário

Art. 213.

Pena – prisão, de seis a dezesseis anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Financiamento do tráfico

Art. 214.

Pena – prisão, de dez a trinta anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

.....

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216.

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

.....

Informante

Art. 217.

Pena – prisão, de cinco a doze anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

.....

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219.

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220.

Pena – prisão, de um a quatro anos e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo aumentar a pena dos crimes dos arts. 212, 213, 214, 216, 217, 219 e 220 do Projeto do Novo Código Penal, todos eles constantes do Capítulo I (“Dos Crimes de drogas”) do Título VII (“Crimes contra a Saúde Pública”).

O recrudescimento das penas representa uma resposta do legislador ao sentimento de insegurança e medo que impera nos grandes aglomerados urbanos de nosso país. As zonas ou bairros periféricos, geralmente constituídos de forma marginalizada e favelizada, são espaços urbanos de circulação controlada por quadrilhas organizadas de tráfico ilícito de drogas.

Ademais, a criminalidade encontrada nesses locais não se restringe apenas ao crime de tráfico de drogas. Tal fato criminoso constitui apenas a base operacional de uma organização voltada para a prática de crimes tão ou mais graves que o tráfico, geralmente execuções ou assassinatos, os quais representam componentes inevitáveis das violentas guerras urbanas travadas entre quadrilhas rivais que buscam o comando da rede de distribuição das drogas.

Por sua vez, não se pode esquecer também do efeito nefasto do tráfico de drogas na juventude brasileira, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens e de toda a sociedade.

Diante dessas considerações, torna-se imperativo o recrudescimento da repressão criminal, com o aumento das penas dos crimes mais graves constantes do Capítulo “Dos Crimes de Drogas”, mais

especificamente os crimes de tráfico de drogas, fabricação de maquinário, financiamento do tráfico, associação para o tráfico de drogas, informante, indução ao uso indevido de droga e consumo compartilhado de droga.

Sala da Comissão,


Senador ASSIS GURGACZ

Subcomissão de Trabalho das Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03 / 10 / 2012
AS 14 : 24 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 315 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 315.

.....
§ 2º Não há crime se a dispensa foi decidida de boa-fé, com base em parecer da procuradoria jurídica do órgão ou entidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Nem sempre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são claramente identificadas no caso concreto. Muitas vezes há divergência mesmo entre doutos juristas. Não por outra razão os órgãos e entidades da administração se valem de sua procuradoria jurídica para consultas sobre a legalidade de atos que pretendem praticar.

Deve-se ter em conta que somente há crime quando o agente age com dolo, exceto se houver expressa previsão da modalidade culposa.

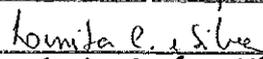
Evidentemente, não há dolo quando o administrador, agindo de boa-fé, decide pela não realização do certame licitatório, com base em

parecer jurídico do setor competente. Não há, nesse caso, crime, mas apenas ilícito administrativo.

Sala da Comissão,


Senador ASSIS GURGACZ
PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/10/2012
AS 14 : 24 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075